



PROCESSO Nº : 248967/2015

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

**RECORRENTES : PAULO BENIGNO ELOY DE AMORIM e
JANE LÚCIA JABRA ANFFE**

RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 1.769/2016

Embargos de Declaração. Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães. Exercício 2014. Tomada de Contas Ordinária. Irregular. Ressarcimento. Multa. Manifestação pelo conhecimento e improvimento dos Embargos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos, em conjunto, pelo **Sr. Paulo Benigno Eloy de Amorim**, diretor da Fundação Assistencial de Chapada do Guimarães, no período de janeiro a agosto de 2014, e pela **Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe**, diretora da Fundação Assistencial de Chapada do Guimarães, no período de setembro a outubro de 2014, em face do **Acórdão nº 28/2016 – PC**, que julgou **irregular** a Tomada de Contas Ordinária, em razão da ocorrência de multas e juros resultantes do pagamento extemporâneo das contribuições previdenciárias, com a condenação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa aos responsáveis.

Em síntese, aduz o Embargante que há omissão, contradição e obscuridade no voto condutor do Acórdão, e pretende que o Tribunal de Contas se manifeste para sanar os vícios apontados.



Os autos foram remetidos à Conselheira Relatora para a realização do juízo de admissibilidade e, posterior análise de mérito.

Entendeu a Relatora pela dispensa da manifestação da Equipe Técnica em razão da natureza jurídica da matéria embargada.

Os autos vieram para manifestação ministerial.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

Trata-se de partes legítimas (**Sr. Paulo Benigno Eloy de Amorim**, diretor da Fundação Assistencial de Chapada do Guimarães, no período de janeiro a agosto de 2014, e **Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe**, diretora da Fundação Assistencial de Chapada do Guimarães, no período de setembro a outubro de 2014), que manifestaram interesse recursal em prazo hábil (tempestividade).

Verifica-se, ainda, o interesse recursal das partes, visto que o **Acórdão nº 28/2016 – PC**, que julgou **irregular** a Tomada de Contas Ordinária, com a condenação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa aos responsáveis.



Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos ante o preenchimento dos requisitos recursais.

2.2 MÉRITO

Os Embargantes alegam a existência de contradição, omissão e obscuridade no **Acórdão nº 28/2016 – PC** que, por unanimidade, julgou irregulares as contas relativas à Tomada de Contas Ordinária instaurada em desfavor da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, com a condenação dos ex-gestores, Sr. Paulo Benigno Eloy de Amorim e Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe ao ressarcimento ao erário e aplicação de multa.

Argumentaram que, analisando o voto condutor do Acórdão nº 28/2016 – PC, verificou-se que a fundamentação da decisão aborda somente os responsáveis pelos pagamentos das contribuições previdenciárias em atraso, mas não identifica os responsáveis que deram causa ao atraso no pagamento das referidas contribuições e que os responsáveis já haviam sido identificados no voto das Contas Anuais de Gestão da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães – exercício 2014.

Assim, os Embargantes entenderam que há obscuridade e contradição no Processo nº 248967/2015, fizeram basicamente os mesmos questionamentos nos 5 (cinco) itens expostos, e para melhor entendimento, reproduziremos os referidos itens constantes das razões do recurso, vejamos:



a) Qual foi o critério adotado para julgar **IRREGULARES**, a Tomada de Contas Ordinária, tendo em vista que no Acórdão das Contas Anuais, ficou identificado o atraso das contribuições previdenciárias e não foram as contribuições que deram causa para o mérito do julgamento, tendo em vista que foi considerado como **REGULARES**?

b) O período de gestão cada gestor, conforme consta no início do Acórdão nº 167/2015-SC, sendo que na determinação constante no item “a”, constatou que neste caso foram eles que deram causa ao atraso?

c) A determinação expressa no Acórdão “**bem como identificar os responsáveis**”, é para identificar os responsáveis que deram causa ao atraso? E não pelo pagamento em atraso? Os responsáveis pelo pagamento em atraso já tinha sido comprovado no exame das contas anuais, sendo o período de cada gestor?

d) No relatório de auditoria da Tomadas de Contas Especiais, ficou comprovado se na Fundação, no dia do vencimento, havia disponibilidade financeira para o pagamento das contribuições previdenciárias? Qual foi a análise de disponibilidade financeira realizada pela equipe de auditoria?

e) Qual foi o fator predominante para o julgamento da Tomada de Contas como **IRREGULAR**? Foi o atraso da contribuições previdenciárias? O mérito da regularidade já foi tratada no Acórdão nº 167/2015-SC, das contas anuais de gestão, tendo em vista que ficou constatado o atraso na razões do voto e no Acórdão e não foi fator agravante para ensejar reprovação?

Como se vê, os embargantes indagaram sobre o critério adotado para julgar irregular a Tomada de Contas Ordinária, uma vez que as Contas Anuais de Gestão da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães – exercício 2014 foram julgadas regulares e que o reconhecimento do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias não deram causa ao mérito do referido julgamento.



Os embargantes questionaram sobre a determinação do item “a” do **Acórdão nº 167/2015 – SC**, bem como sobre o **Relatório de Auditoria da Tomada de Contas “Especiais”**, se, no dia do vencimento, restou comprovada a disponibilidade financeira da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães para pagamento das contribuições previdenciárias e qual a análise utilizada para tanto.

Por fim, os embargantes requereram clareza na evidência nos dados coletados pela equipe de auditoria, nas razões do voto e nas determinações do Acórdão nº 167/2015 – SC.

Passa-se à análise ministerial.

Em primeiro lugar, oportuno esclarecer que o recurso de Embargos de Declaração tem a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões. Trata-se de recurso de **fundamentação vinculada**, ou seja, é imprescindível que o embargante demonstre a existência de contradição, obscuridade e omissão da **decisão embargada**.

No caso em tela, analisando as razões dos presentes Embargos de Declaração opostos em face do **Acórdão nº 28/2016 – PC**, verifica-se que os embargantes apontam, inadequadamente, vícios constantes do **Relatório Técnico de Auditoria** e do **Acórdão nº 167/2015 – SC**, referentes a **outro processo**, e portanto, **outra decisão**, qual seja, das Contas Anuais de Gestão da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães – exercício 2014.

Ademais, depreende-se do presente recurso, com nítido caráter protelatório, que os embargantes, a pretexto de aclarar a decisão pretendem em verdade, a reanálise do mérito da Tomada de Contas Ordinária.



É certo que a oportunidade de defesa já lhes foi dada, no entanto, nesta ocasião permaneceram inertes, sendo, por consequência, declarada a **revelia** dos ex-gestores, conforme Julgamento Singular nº 051/JJM/2016.

Analisando as razões recursais resta claro que os embargantes insistem em identificar e diferenciar os responsáveis que deram causa ao atraso no pagamento e os responsáveis pelo pagamento em atraso, no entanto, sabe-se perfeitamente que os responsáveis já foram identificados, a saber, o **Sr. Paulo Benigno Eloy de Amorim** e a **Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe**.

Pois bem. Os Embargos de Declaração, como é sabido, representam mais um instrumento processual posto a favor de seu legitimado, cuja finalidade é extirpar de uma decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa vir a comprometê-la.

Esses vícios não só representam as falhas que prejudicam a decisão embargada, como revelam-se determinantes para oposição dos Embargos de Declaração. Ou seja, a constatação de omissão, contradição e obscuridade (da decisão) é imprescindível para conhecimento e julgamento do referido recurso, tendo em vista que trata-se de recurso de fundamentação vinculada.

A contradição se verifica quando há na decisão orientações inconciliáveis, entre a fundamentação e sua conclusão, entre os capítulos da própria fundamentação ou do dispositivo. A contradição que enseja os Embargos de Declaração é aquela que se instala entre os próprios termos da decisão recorrida, ela deve estar presente na decisão.

A obscuridade, que justifica a oposição dos Embargos de Declaração, consiste na falta de clareza no desenvolvimento das ideias que orientam a fundamentação do julgado, dificultando-se assim a correta compreensão do seu



conteúdo.

Por outro lado, a omissão consiste na falta de pronunciamento em relação a determinado ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o julgador deveria se pronunciar de ofício. Assim, a omissão segundo lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹

“Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ‘ponto’ (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”

O inciso II do parágrafo único do art. 1.022 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) dispõe sobre a omissão da decisão, vejamos:

Art. 1.022. (...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 489.² (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 556.

² Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)



III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

Ao analisar as razões dos Embargantes, claramente vislumbra-se que o petítório não detém outra função a não ser solicitar uma nova análise de mérito, em outras palavras, **não se verifica** no arguido **qualquer contradição, omissão ou obscuridade que possa comprometer o Acórdão nº 167/2015 – SC embargado**.

Assim, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e institucionais, opina pelo **improvemento** dos Embargos de Declaração por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, bem como falta de fundamentação plausível nas alegações apresentadas.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento e improvemento** dos Embargos de Declaração, uma vez que os argumentos dos embargantes não ensejam o aprimoramento do Acórdão nº 167/2015 – SC, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

É o Parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 05 de maio de 2016.

(assinatura digital³)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.